Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 1425/2026

Parauapebas, 18 de março de 2026.

Ao Exmo.
Sr. ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará
diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Assunto: Veto parcial ao PL nº 06/2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 06/2026, o qual dispõe sobre o Auxílio-Alimentação dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Parauapebas, consolida regras de concessão e atualiza o valor do benefício, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Dados: 2026.03.18 09:18:00 -03'00'

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Exmo. Senhor Presidente e nobres Vereadores (as),

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6/2026, por inconstitucionalidade, especificamente os incisos IV, V, VI e parágrafo único do art. 5º.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Embora reconheça a relevância da iniciativa legislativa, os dispositivos mencionados não podem ser sancionados, pelas razões jurídicas que passo a expor.

Anotem-se, para melhor compreensão, os dispositivos ora vetados:

> **"Art. 5º** O Auxílio-Alimentação não será, em hipótese alguma:
>
> .....
>
> IV – configurado como rendimento tributável;
>
> V – integrado à base de cálculo de contribuição previdenciária e demais encargos incidentes sobre afolha, por ostentar natureza indenizatória, na formada legislação aplicável;
>
> VI – estendido aos servidores inativos e pensionistas, por se tratar de verba indenizatória vinculada ao efetivo exercício, conforme a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal;
>
> .....
>
> **Parágrafo único.** O benefício em questão tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para quaisquer efeitos, não se computando, para fins de apuração dos limites de despesa total com pessoal, na formada Lei Complementar nº 101/2000 e das orientações aplicáveis."

Nota-se que os citados artigos preveem, em resumo, que o Auxílio-Alimentação não será, em hipótese alguma, configurado como rendimento tributável, integrado à base de cálculo de contribuição previdenciária e demais encargos incidentes sobre a folha e que o benefício em questão tem natureza indenizatória, bem como não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

Veja-se que o § 1º, do art. 3º, do Projeto de Lei em apreciação determina que "*Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, o*

benefício será concedido em pecúnia, creditado em folha de pagamento e devidamente consignado em contracheque."

No julgamento do REsp 1.995.437/CE e do REsp 2.004.478/SP (Tema 1164), o STJ fixou a tese de que incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Tal entendimento foi reafirmado em julgamento posterior (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.711.237/RS, DJe 11/4/2024). Nessa hipótese, a verba passa a integrar a remuneração do servidor ou empregado para fins trabalhistas e previdenciários, sujeitando-se à incidência de encargos como contribuição previdenciária (INSS) e FGTS. Veja-se um dos julgados citados:

> "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCLUSÃO. 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação. 2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE 565.160/SC, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 20), para que determinada parcela componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ela deve ser paga com habitualidade e ter caráter salarial. 3. Esta Corte Superior ao examinar o REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo do tributo ora em debate, tendo caráter remuneratório aquelas que se destinam a retribuir o trabalho prestado, independentemente de sua forma. 4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei nº 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial. 5. A presente controvérsia envolve o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado, que pode ser usado para quaisquer outras finalidades que não sejam a de arcar com os gastos com sua alimentação, não se discutindo, portanto, neste precedente, a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados. 6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, propõe-se a definição da seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."7. No caso concreto, o acórdão recorrido não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior, de que o auxílio-alimentação pago em dinheiro compõe a base de cálculo da

> contribuição previdenciária patronal.8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 2004478 SP 2022/0025130-5, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/04/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)"

Com efeito, a jurisprudência pacífica do STJ estabelece que: (i) o auxílio-alimentação fornecido *in natura* ou por tickets/cartões não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a partir da vigência da Lei nº 13.467, de 2017; (ii) contudo, o auxílio-alimentação pago em pecúnia possui natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Assim, eventual disposição normativa municipal que pretenda afastar a incidência desses encargos sobre verba paga em dinheiro a servidores, vinculados ao regime geral de previdência, contraria a interpretação consolidada da legislação federal e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Ressalte-se, por oportuno, que o texto do PL em apreciação (§1º do art. 3º) prevê que o pagamento em pecúnia terá aplicabilidade direta, imediata e integral. Haverá produção de efeitos desde sua promulgação, mas permite que atos administrativos posteriores mudem seu alcance, alterando a forma de pagamento do benefício ao servidor (cartão magnético ou outra forma assemelhada).

Consequentemente, enquanto for paga em pecúnia, a verba deve integrar a base de cálculo de todas as parcelas trabalhistas delas decorrentes, incluindo o 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.

Ademais, verifica-se inconstitucionalidade material, uma vez que o dispositivo invade competência normativa da União. Nos termos do art. 22, inciso XXIII, e do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre seguridade social e regime geral de previdência social, bem como estabelecer as regras relativas à incidência de contribuições previdenciárias.

De tal modo, a matéria ora vetada está no rol daquelas sobre as quais compete privativamente à União legislar, cabendo aos Municípios apenas suplementar a legislação federal, no que couber.

De fato, o Município não possui competência legislativa para definir a natureza jurídica, se remuneratória ou indenizatória, de verbas pagas a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), de modo a isentá-las da contribuição previdenciária.

Sabe-se que servidores municipais sem regime próprio se submetem às regras do INSS, inclusive sobre a composição do salário de contribuição. Logo, a classificação de uma verba como indenizatória ou remuneratória decorre do seu fato gerador (contraprestação de trabalho ou ressarcimento de despesa), e não da definição dada por lei municipal.

Dessa forma, não compete ao Município disciplinar a natureza jurídica de verbas remuneratórias para fins de incidência previdenciária, tampouco afastar encargos previstos na legislação federal. Nessa matéria, deve prevalecer o que dispõe a legislação federal aplicável, bem como a interpretação consolidada pelos tribunais superiores.

Portanto, a manutenção dos referidos dispositivos poderia gerar insegurança jurídica e potenciais passivos fiscais e previdenciários ao Município, motivo pelo qual se impõe o **veto parcial**, a fim de resguardar a legalidade e a constitucionalidade da norma.

Diante do exposto, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 6/2026, especificamente os incisos IV, V, VI e parágrafo único, todos do art. 5º, na forma do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Dados: 2026.03.18 09:18:27 -03'00'

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal